Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Dr. Ricardo de Andrade Oliveira
Terceira Turma Recursal Cível

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL
III TURMA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, Remédio Constitucional previsto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrado em razão de mandado de prisão exarado para suposta responsável de unidade administrativa da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., que figura como ré nos autos originários, cujo fundamento, pautou-se, unicamente, em descumprimento reiterado de tutela de urgência para restabelecimento de fornecimento de energia elétrica.

Antes de tudo, destaca-se que, por ter sido proferido o ato ilegal no âmbito de Juizado Especial Civel, na forma do art. 647-A do CPP c/c art. 1º do RITR das Turmas Recursais, impõe-se o julgamento do presente à alguma das Turmas Recursais Cíveis, sendo, portanto, a presente turma competente para julgá-lo.

Em um primeiro momento importa-se esclarecer que a CRFB/88 assegura a concessão de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou ver-se ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, c/c art. 647 do CPP.

No caso em análise, a decisão judicial que determinou a expedição de mandado de prisão em flagrante em desfavor da paciente, suposta responsável por unidade administrativa da empresa concessionária de serviço público que descumpriu a tutela de urgência deferida no juízo de origem, configura ameaça concreta, atual e iminente ao direito de locomoção da paciente, circunstância que evidencia o cabimento do presente Remédio Constitucional. A plausibilidade jurídica do pedido também se encontra presente, ao menos nesta análise inicial, diante da aparente impropriedade da expedição de mandado de prisão em flagrante como decorrência do descumprimento de decisão proferida em processo cível.

Com efeito, a prisão em flagrante, disciplinada pelos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, decorre de situação fática de contemporaneidade entre a prática do delito e a captura do agente, não se confundindo, em princípio, com prisão previamente determinada por mandado judicial.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA:20074 Assinado em 03/06/2026 22:24:50
Local: GAB. DR. RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Para além do já exposto, a decisão impugnada foi proferida no bojo de demanda cível consumerista, como consequência do descumprimento de tutela de urgência imposta à pessoa jurídica de grande porte, mais especificamente concessionária de serviço público, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., relativa ao restabelecimento de serviço de energia elétrica, matéria que, em regra, comporta a adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias próprias do processo civil, sem prejuízo de eventual remessa de peças para apuração de ilícito penal. No entanto, conforme constata-se dos autos, foi imposta sanção penal à suposta representante de setor desta pessoa jurídica, sem aparente respaldo jurídico.

Evidencia-se, portanto, em juízo preliminar ao menos, indícios suficientes de possível constrangimento ilegal, recomendando-se a suspensão imediata dos efeitos da ordem prisional até o exame mais aprofundado da matéria pelo órgão competente. O perigo da demora é evidente, pois a manutenção da ordem de prisão pode acarretar privação imediata da liberdade da paciente antes do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do mandado de prisão em flagrante expedido em desfavor de SILVANIA CRISTINA GARCIA SILVA (CPF Nº 084.078.257-86) nos autos do processo nº 0800829-96.2026.8.19.0012, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Cachoeiras de Macacu, assegurando-lhe salvo-conduto para que não seja presa com fundamento na decisão impugnada, até ulterior deliberação.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, se necessário.

Comunique-se, com urgência.

À Secretaria das Turmas Recursais, oficie-se o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Cachoeiras de Macacu para cumprimento do determinado.

Ricardo de Andrade Oliveira
Juiz Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ